



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 9D1F2-1A54C-EC4E6



Voto do Relator 00149/2025-5

Processos: 04417/2021-3, 03556/2023-1, 06965/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Criação: 14/01/2025 10:01

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: ANDRE LUIS GUEDES MAROCHIO

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARILUCIA DE SOUZA
SA

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCURICI – REJEITAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – MANTER IRREGULARIDADE – CONVERTER O PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – JULGAR IRREGULAR – CONDENAR A RESSARCIR O ERÁRIO MUNICIPAL – APLICAR MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de representação (doc. 2) formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC), em face da Prefeitura Municipal de Mucurici (PMM), em função de supostas irregularidades na Lei Municipal 757/2020, que estendeu o recebimento do prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB para os demais servidores do município de Mucurici que atuam na saúde primária, numa aparente violação à vedação expressa no art. 8, incisos I e VI da Lei Complementar (LC) 173/2020.

Em síntese, o representante alega que a LC 173/2020 somente admitiu a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, bem como a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade, o que não seria o caso da lei municipal em referência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Após a instrução processual, com a devida citação do responsável e o exame da defesa e de toda a documentação disposta nos autos, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 1279/2022 (doc. 63), na qual foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do conselheiro relator:

5.1 PRELIMINARMENTE:

5.1.1 ACOLHER o incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 757, de 28 de outubro de 2020, proposto no item 3 desta Instrução Técnica Conclusiva e, respeitando o princípio da colegialidade (art. 97 da CRF/88), no exercício de sua competência legal e constitucional, que este Tribunal afaste a aplicação da citada Lei Municipal no caso concreto, em razão de sua comprovada inconstitucionalidade, se abstendo de fazê-lo com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 176 da Lei Orgânica deste Tribunal);

5.2. NO MÉRITO:

5.2.1 Com base no inciso II, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012, sugere-se a PROCEDÊNCIA da presente Representação, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade apontada nesta peça e na Instrução Técnica Inicial n. 0027/2022-1, todavia, com afastamento da aplicação de sanção ao responsável, na forma da fundamentação contida no item 4 desta peça:

4. DA GRATIFICAÇÃO INDEVIDAMENTE CONCEDIDA ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL (REFERENTE AO ITEM 4.1 DA ITI 0027//2022-1)

Infringência legal: art.8º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

Responsável: Atanael Passos Wagmacker (atual Prefeito Municipal de Mucurici–2021)

5.2.2 Diante da manutenção da irregularidade da Lei n. 757/2020, de 26 de outubro de 2020, suscitado nesta representação, sugere-se a DETERMINAÇÃO de que eventuais pagamentos, tendo base esta lei, não venham a ocorrer naquela municipalidade em período futuro.

Em sequência, pugnou o MPC, por meio do Parecer MPC 1833/2022 (doc. 67):

3.1 – pelo conhecimento da representação, nos termos dos arts. 94, 99, §§ 1º, inciso VI, 2º, da LC n. 621/2012;

3.2 – preliminarmente, seja negada exequibilidade à Lei n. 757/2020;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

3.3 – no mérito, comprovada a prática de graves infrações à norma legal, seja julgada procedente a representação, na forma do art. 95, inciso II, da LC n. 621/2012, com consequente aplicação de multa pecuniária a Atanael Passos Wagmacker, nos termos do art. 135, inciso II, do indigitado estatuto legal;

3.4 – com fulcro no art. 1º, inciso XVI, da LC 621/2012, pela expedição da determinação sugerida pela Unidade Técnica no item 5.2.2 da ITC 01279/2022-6.

Adiante, o então conselheiro relator, concordando parcialmente com a unidade técnica e discordando do MPC, votou (doc. 70) para que fosse adotada a seguinte proposta de deliberação:

1. INSTAURAR INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, na forma dos arts. 176, da Lei Complementar nº. 621/2012 e 332, da Resolução TCEES nº. 261/2013, ante a narrativa de suposta irregularidade na extensão do prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB a mais servidores, em suposta infringência ao art. 8º, I e VI da LC 173/2020 que veda a majoração dos gastos públicos durante o período pandêmico;

2. NOTIFICAR ao atual Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mucurici/ES e a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mucurici/ES para se manifestar no prazo de 15 (quinze), sobre a suposta inconstitucionalidade da Lei nº 757/2020, na linha do que consta da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 01279/2022-6.

3. SOBRESTAR a análise da questão de mérito deste feito até que sobrevenha pronunciamento do Plenário desta Corte de Contas acerca da suposta inconstitucionalidade de lei municipal acerca de 727/2020, que estende o prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB a mais servidores, retornando os autos, posteriormente, à 2ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para continuidade do julgamento de mérito.

Em seguida, o Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha apresentou voto-vista (doc. 71) com a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade sem, contudo, sobrestar a análise da questão de mérito deste feito.

Acompanhando os termos do voto-vista, o Colegiado se pronunciou através da Decisão TC 2142/2022 (doc. 73).

Os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas defesas (docs. 82 e 89).

Naquela ocasião, foi elaborada nova peça conclusiva, isto é, a ITC 4161/2022 (doc. 93) entendendo pela inexecução da Lei 757/2020, no período de outubro de 2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

a outubro de 2021, com o conseqüente pedido de afastamento do incidente de inconstitucionalidade e improcedência da representação.

Instado a se manifestar, o MPC emitiu o Parecer 23/2023 (doc. 97), divergindo da ITC 4161/2022 (doc. 93), pugnando pela reabertura da instrução processual, promovendo-se a citação de Osvaldo Fernandes Oliveira Junior para, querendo, apresentasse razões de justificativa, dando-se, posteriormente, prosseguimento ao feito.

Foi então proferido voto (doc. 100) acolhendo os termos da peça conclusiva e, discordando da tese do MPC, sendo acompanhado pelo Colegiado, conforme o Acórdão TC 363/2023 – 2ª Câmara (doc. 101):

1. Preliminarmente, afastar o incidente de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 757, de 28 de outubro de 2020, em razão da inexecução desta norma no período de 2020 e 2021, o que impede a atuação deste Tribunal no controle abstrato da norma, nos termos dos arts. 176 a 179 da Resolução TC 261/2013;
2. No mérito, julgar improcedente a presente representação, em razão da ausência de irregulares;
3. Dar ciência ao Representante acerca desta decisão;
- 4 Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;
5. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

Nada obstante, após interposição de Pedido de Reexame pelo MPC face ao acórdão supracitado, proferiu-se o Acórdão TC 1133/2023 (doc. 21 do processo TC 3556/2023) que decidiu:

- 1.1 CONHECER o Pedido de Reexame para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o Acórdão TC 363/2023 – 2ª Câmara para que seja reaberta a instrução processual e processado o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 757/2020, devendo o corpo técnico, quando da instrução processual:
 - a) apontar paradigmas jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, no qual ou nos quais a Corte Suprema já tenha se manifestado pela inconstitucionalidade da matéria;
 - b) em caso positivo, deve a equipe técnica observar que o controle de constitucionalidade de leis municipais deve ser feito em cotejo as previsões do texto constitucional estadual, somente sendo inovar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

parâmetros da Constituição Federal quando as normas forem de repetição obrigatória, ainda se forem silentes; e,

c) em tendo sido preenchido estes dois requisitos, deve a área técnica individualizar quais os casos concretos onde se verificam a ilegalidade do pagamento com espeque na Lei Municipal nº 757/2020;

1.2. CIENTIFICAR os interessados do teor da presente decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado

Após dar provimento ao recurso interposto, o processo TC 3556/2023 foi apensado a este, e foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) 12/2024 (doc. 109), na qual foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

3. DA CONCLUSÃO:

Ante o provimento do recurso impetrado (Pedido de Reexame – processo em apenso – TC 3556/2023-1), com a conseqüente reformulação do Acórdão – 2ª Câmara - 00363/2023-4, entende-se por acompanhar a determinação vertida no Acórdão 1133/2023-1 (peça 21 do processo em apenso – TC 3556/2023-1).

Pelo exposto, submeto a presente proposta de encaminhamento à consideração do conselheiro relator.

3.1 PRELIMINARMENTE:

3.1.1 ACOLHER o incidente de inconstitucionalidade da Lei n. 757, de 28 de outubro de 2020, proposto no item 2.1 desta peça e, respeitando o princípio da colegialidade (art. 97 da CRF/88), no exercício de sua competência legal e constitucional, que este Tribunal afaste a aplicação da citada Lei Municipal no caso concreto, em razão de sua comprovada inconstitucionalidade, se abstendo de fazê-lo com eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 176 da Lei Orgânica deste Tribunal);

3.1.2 NOTIFICAR o atual procurador do município de Mucurici, senhor André Luis Guedes Marochio, bem como o senhor Osvaldo Fernandes Oliveira Junior (prefeito de Mucurici em 2020) e a Secretária Municipal de Saúde na data dos pagamentos indevidos (2020), senhora Marilúcia de Souza Sá para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis manifestem-se quanto ao incidente de inconstitucionalidade proposto neste tópico.

3.2. NO MÉRITO:

3.2.1 Com base no disposto no item 2.2 desta peça, promover a CITAÇÃO dos senhores Osvaldo Fernandes Oliveira Junior (prefeito de Mucurici em 2020), além da Secretária Municipal de Saúde na data dos pagamentos (2020), senhora Marilúcia de Souza Sá, para no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentarem razões e documentos que entenderem pertinentes, quanto aos fatos ora imputados naquele tópico, sob pena de aplicação de multa e devolução dos valores supostamente pagos indevidamente, no valor correspondente a R\$66.226,64 (R\$65.207,77 em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

outubro de 2020 e R\$1.018,87 em novembro de 2020), tendo em vista a seguinte irregularidade apontada:

2.2 DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RESPALDADOS NA LEI MUNICIPAL 757/2020 A SERVIDORES DA SAÚDE

Infringência legal: art.8º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV- 2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Responsáveis: senhor Osvaldo Fernandes Oliveira Junior (prefeito de Mucurici em 2020) e senhora Marilúcia de Souza Sá (Secretária Municipal de Saúde em 2020 – Decreto 2929/2020);

Conduta: Realizar pagamentos de benefícios aos servidores gerando aumento de despesas com pessoal da prefeitura, em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020;

Nexo causal: Ao realizar despesas que geraram aumento no gasto de pessoal do ente, no período vedado em razão da pandemia e do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a responsável cometeu grave infração ao texto legal contido no art. 8º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 173/2020.

Por meio da Decisão SEGEX 122/2024 (doc. 110) foi determinada a notificação dos Srs. André Luís Guedes Maróchio (Procurador-Chefe), Osvaldo Fernandes Oliveira Júnior (prefeito no exercício 2020) e da Sra. Marilúcia de Souza Sá (Secretária Municipal de Saúde) para que se manifestassem sobre a inconstitucionalidade da Lei 757/2020. Também foi determinada a citação do Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Júnior e da Sra. Marilúcia de Souza Sá para que se manifestassem acerca do indicativo de irregularidade constante na ITI 12/2024 (doc. 109).

Em resposta às notificações e citações promovidas por este Tribunal, os responsáveis apresentaram suas peças de defesa, acompanhadas de documentação de suporte, que foram encartadas nestes autos (docs. 127-134).

Em seguida, os autos foram remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) para instrução. Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) elaborou a ITC 2180/2024 (doc. 138), na qual propôs:

(...)

4.1 PRELIMINARMENTE, manter o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 757/2020, disposto no item 2 desta peça, tendo em vista



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

o não acolhimento das razões de defesa, conforme fundamentação contida no referido item;

4.2 NO MÉRITO, pela **manutenção da irregularidade** apontada no item 3 desta peça, de responsabilidade do senhor **Oswaldo Fernandes Oliveira Junior** (prefeito de Mucurici em 2020) e senhora **Marilúcia de Souza Sá** (Secretária Municipal de Saúde em 2020 - Decreto 2929/2020), tendo em vista o não acolhimento das razões de defesa, conforme fundamentação contida no referido item, com obrigação de **devolução dos valores** pagos indevidamente pelo município na gestão dos ora responsáveis, no total de **R\$66.226,64** (R\$65.207,77 em outubro de 2020 e R\$1.018,87 em novembro de 2020), e **aplicação de multa pecuniária**, na forma do art. 135, inciso II, da Lei 261/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal).

O MPC, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC 3202/2024 (doc. 140), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Luciano Vieira, nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela conversão do feito em tomada de contas especial, com fulcro nos arts. 57, inciso IV e 115, da LC n. 621/2012, julgando-a irregular, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, do indigitado estatuto legal, para:

a) aplicar multa pecuniária a OSVALDO FERNANDES OLIVEIRA JÚNIOR e à MARILÚCIA DE SOUZA SÁ, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, da LC n. 621/2012;

b) aplicar multa proporcional ao dano a OSVALDO FERNANDES OLIVEIRA JÚNIOR e à MARILÚCIA DE SOUZA SÁ, conforme art. 134 da LC n. 621/2012;

c) condenar, solidariamente, OSVALDO FERNANDES OLIVEIRA JÚNIOR e MARILÚCIA DE SOUZA SÁ ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 66.226,64 (R\$65.207,77 em outubro de 2020 e R\$1.018,87 em novembro de 2020) nos termos do art. 87, inciso V, LC n. 621/2012;

d) dada a prática de gravíssima infração, aplicar a pena de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, por prazo de cinco anos, a OSVALDO FERNANDES OLIVEIRA JÚNIOR conforme art. 139 da LC n. 621/2012.

Pautado o processo, proferi voto (doc. 141), no sentido de instaurar incidente de inconstitucionalidade e sobrestar a análise da questão de mérito deste feito até que sobreviesse pronunciamento do Plenário desta Corte de Contas acerca da suposta inconstitucionalidade da lei municipal, retornando os autos, posteriormente, à 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para continuidade do julgamento de mérito.



Por ocasião deste voto, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo solicitou vistas do processo, tendo proferido voto-vista (doc. 142), com divergência, em síntese, no sentido de que os presentes autos fossem remetidos ao Plenário desta Corte para análise da instauração ou não do incidente de inconstitucionalidade.

Dessa forma, em seguida, proferi voto complementar (doc. 143) cujos fundamentos apresentados embasaram a Decisão TC 2908/2024 (doc. 144):

1. DECISÃO TC-2908/2024-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. SOBRESTAR a análise da questão de mérito deste feito até que sobrevenha pronunciamento do Plenário desta Corte de Contas acerca da suposta inconstitucionalidade da lei municipal, retornando os autos, posteriormente, à 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas para continuidade do julgamento de mérito.

1.2. REMETER OS PRESENTES AUTOS AO PLENÁRIO PARA ANÁLISE DA INSTAURAÇÃO OU NÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, na forma dos arts. 176, da Lei Complementar 621/2012 e 332, da Resolução TCEES 261/2013, ante a arguição de suposta inconstitucionalidade na extensão do prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB a mais servidores atuantes na saúde primária municipal, em suposta infringência ao art. 169, §1º, incisos I e II, ambos da CF/88 e ao art. 8, incisos I e VI da LC 173/2020.

Remetidos os autos ao plenário, na forma do item 1.2 da Decisão TC 2908/2024 (doc. 144), proferi voto (doc. 146), cujos termos propostos fundamentaram o Acórdão TC 1229/2024 (doc. 147):

1. ACÓRDÃO TC-1229/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1 ACOLHER o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE para NEGAR APLICABILIDADE à Lei Municipal 757/2020, do Município de Mucurici, por violação patente ao art. 113, do ADCT;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **DEVOLVER** os autos ao gabinete do relator para apreciação das demais questões meritórias, de competência da 1ª Câmara.

É o relatório.



II FUNDAMENTOS

Após a instauração e o acolhimento do incidente de inconstitucionalidade, conforme o Acórdão TC 1229/2024 (doc. 147), e decorrido o prazo recursal, os autos retornaram conclusos para emissão de voto e posterior apreciação pelo colegiado competente – neste caso, a 1ª Câmara – das questões meritórias atinentes a esta representação.

Como visto, a representação foi formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Mucurici, e versa sobre supostas irregularidades decorrentes das inovações legislativas advindas da Lei Municipal 757/2020, que estendeu o recebimento do prêmio de qualidade e inovação PMAQ/AB aos demais servidores municipais da saúde primária.

O MPC alega que a Lei Municipal 757/2020, ao reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o tempo necessário para que servidores da atenção primária recebessem o Prêmio de Qualidade e Inovação (PMAQ), instituído pela Lei Municipal 614/2014, ampliou o número de profissionais contemplados.

Sustenta que essa ampliação e o conseqüente aumento de despesas com pessoal infringiram o art. 8º, incisos I e II, da LC 173/2020, que, de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, proibia a concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias a membros de Poder e servidores públicos, bem como a criação de cargos, empregos ou funções que implicassem aumento de despesa.

Com base na análise empreendida pela unidade técnica, constante na ITI 12/2024 (doc. 109), foi emanada a Decisão SEGEX 122/2024 (doc. 110), que determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem alegações de defesa em função do seguinte **indício de irregularidade**: “pagamento de benefícios respaldados na Lei Municipal 757/2020 a servidores da saúde”.

Quanto a este indício de irregularidade, observo que foi imputado ao Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior, Prefeito de Mucurici no exercício de 2020 e à Sra. Marilúcia de Souza Sá, Secretária Municipal de Saúde na data dos pagamentos, a



conduta de realizar pagamentos de benefícios aos servidores gerando aumento de despesas com pessoal da prefeitura, em período vedado pela LC 173/2020.

De modo mais específico, conforme consta na ITI 12/2024 (doc. 109), os responsáveis, de modo irregular, ao realizarem tais pagamentos aos servidores municipais inicialmente não contemplados na Lei Municipal 614/2014, teriam criado despesas para o ente que teriam acarretado o aumento do gasto com pessoal, em período expressamente vedado pela LC 173/2020, em virtude da pandemia e da instituição do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

No caso em comento, à luz das informações contidas nas peças técnicas elaboradas pela unidade técnica, pelo MPC e nas alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, estou convencido de que as alterações promovidas pela Lei Municipal 757/2020 na Lei Municipal 614/2014, ao reduzirem o período mínimo de desempenho para recebimento do incentivo de 12 para 6 meses, possibilitaram que mais servidores fossem contemplados pela concessão de benefícios em intervalo de tempo textualmente proibido pela LC 173/2020.

Esta indevida oportunização por trás da inovação legislativa é facilmente extraída, por exemplo, da Mensagem 18/2020 (doc. 25, p. 3), que encaminhou o Projeto de Lei 18/2020 e que deu origem a Lei Municipal 757/2020. Nela, um dos responsáveis, o Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior, Prefeito de Mucurici no exercício de 2020, afirma que *“(...) o referido programa foi cessado no corrente ano, e devido a norma muitos profissionais que contribuíram para o alcance das metas, injustamente, não poderiam receber tal premiação (...) dessa feita, para regularizar tal matéria e trazer isonomia no pagamento do incentivo aos profissionais que atuam constantemente na atenção básica, é que se torna imperiosa tais alterações”*

Ela também é destacada na Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Mucurici (doc. 27), realizada em 20/10/2020, que aprovou a proposição encaminhada pelo então Prefeito. Nela consta a seguinte afirmação: *“(...) com relação ao projeto que trata do PMAQ, o vereador acredita que não haverá ressalvas a sua aprovação, pois todas as categorias que estão listadas no projeto*



são as mesmas categorias já listadas anteriormente na lei de 2014, havendo apenas algumas nomenclaturas alteradas para ficar de acordo com as novas nomenclaturas dos cargos já beneficiados à época. Com relação ao período que passou de um ano para seis meses, o vereador informou que esse programa (PMAQ) findou no mês de agosto de 2020, e por isso as pessoas que trabalham por um período inferior corriam o risco de não receber, então o projeto tem como objetivo ajudar inclusive àqueles que trabalharam por um período inferior a 12 meses e de no mínimo 06 meses.

No que tange à efetiva materialização da irregularidade, esta pode ser averiguada por meio de documentos que compõem os autos, como a descrição dos valores e servidores beneficiados (doc. 37, p. 6 e ss.) e o demonstrativo indicado na ITC 4161/2022 (doc. 93, p. 13-15), nos quais se constata a realização de pagamentos, fundada na Lei Municipal 757/2020, em outubro e novembro de 2020, no valor de R\$ 66.226,64¹ (sessenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 65.207,77 (sessenta e cinco mil, duzentos e sete reais e setenta e sete centavos) em outubro de 2020 e R\$ 1.018,87 (mil e dezoito reais e oitenta e sete centavos) em novembro de 2020.

Trata-se de documentos, por sinal, salientados pela unidade técnica, em sua manifestação técnica, consubstanciada na ITC 2180/2024 (doc. 138), senão vejamos:

(...)

Desta forma, aproveitando-se da análise da matéria exaustivamente já tratada no item antecedente, sugere-se a manutenção da irregularidade no pagamento do incentivo – PMAQ/AB, advindo da Lei n. 757/2020, com sugestão de manutenção de sua inconstitucionalidade nestes autos, e confirmado o pagamento em 2020, mais especificamente, em outubro e novembro de 2020, cujo recebimento foi em decorrência da Lei 757, de outubro de 2020, correspondendo a R\$65.207,77 em outubro e R\$1.018,87 em novembro.

Consoante exposto, sugere-se a devolução dos valores abaixo discriminados, conforme tabelas que seguem:

¹ Este montante, convertido para o Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), corresponde a **18.876.5933 VRTE**, considerando, para isso, o valor de R\$ 3,5084, atribuído ao ano de referência 2020. Informação disponível em: https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices_vrte.php



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Descrição dos valores e servidores beneficiados (peça 37 – fls.06 em diante).

FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MUCURICI		Ano: 2020													
FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MUCURICI															
Resumo Anual das Verbas (00119)		19/10/2021 08:49:28													
Código Lançamento	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	13º salário	Rescisão	Total
0004 VENCIMENTO	146.678,09	168.980,06	160.532,81	172.481,04	176.485,95	176.573,85	176.346,42	172.505,92	177.225,73	182.418,68	188.887,76	168.850,81	0,00	0,00	2.067.967,12
0007 HORAS EXTRAS	5.167,82	5.774,83	6.289,63	4.439,66	4.232,77	4.761,86	5.374,46	5.606,54	5.330,97	6.786,57	5.568,90	8.720,18	0,00	0,00	68.033,99
0008 1/3 FERIAS	5.722,71	10.866,76	1.467,58	1.142,89	2.134,37	1.953,76	4.248,88	1.680,00	3.218,16	454,25	3.404,54	11.050,70	0,00	0,00	47.345,60
0009 13º SALARIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	202.219,23	0,00	202.219,23
0016 FERIAS	36.932,15	18.536,64	29.927,24	1.224,38	2.204,28	7.627,50	7.570,91	9.722,66	7.548,00	7.092,38	2.616,76	10.307,74	0,00	0,00	141.310,94
0018 ADICIONAL NOTURNO	1.772,35	2.508,74	2.558,45	2.877,35	2.256,91	2.772,21	2.604,77	2.684,00	2.880,12	2.823,57	2.475,83	2.928,79	0,00	0,00	30.843,68
0020 SALARIO FAMILIA	340,34	1.021,02	972,40	1.099,64	1.118,26	1.166,88	1.166,88	1.215,50	1.621,02	486,20	291,72	97,24	0,00	0,00	9.967,10
00159 GRATIFICACAO DE FUNCAO	14.740,89	14.631,21	14.194,86	15.833,07	16.372,03	14.216,77	14.667,58	15.473,03	14.554,58	14.450,08	15.368,53	12.707,17	0,00	3.690,23	180.790,03
00182 CAMPANHA DA DENGUE	0,00	0,00	20.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.900,00
00184 INSALUBRIDADE	27.400,34	31.323,35	28.571,14	33.304,41	31.948,41	32.204,80	31.742,71	31.085,73	31.193,67	32.490,19	34.236,04	32.793,53	0,00	0,00	378.286,12
00188 SALARIO MATERNIDADE	2.182,77	2.851,43	2.949,75	2.949,75	2.851,43	0,00	0,00	0,00	861,40	1.254,00	1.254,00	1.254,00	0,00	0,00	18.508,53
00189 FERIAS VENCIDAS (RESCISÃO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13.533,19	13.533,19
00190 FERIAS PROPORCIONAIS (RESCISÃO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48.557,38	48.557,38
00191 1/3 DE FERIAS (RESCISÃO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.696,92	20.696,92
00192 13º SALARIO (RESCISÃO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.949,03	29.949,03
00195 SALDO DE SALARIO (RESCISÃO)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.436,99	36.436,99
00197 SUBSIDIO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.880,00	3.200,00	3.200,00	3.200,00	0,00	0,00	0,00	12.480,00
00198 DIFERENÇA DE VENCIMENTOS	0,00	70,40	141,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	211,56
00215 INCENTIVO PMAQ-AB	96.659,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.207,77	1.018,87	0,00	0,00	0,00	161.885,78
00217 AUXILIO ALIMENTAÇÃO(LEI 638/20)	1.716,00	2.790,00	2.040,00	1.944,00	2.712,00	3.144,00	2.016,00	2.472,00	2.580,00	2.852,00	2.580,00	2.856,00	0,00	0,00	29.472,00
00220 MEIDA ADICIONAL NOTURNO	38,50	113,06	165,04	0,00	0,00	0,00	0,00	92,97	0,00	54,10	0,00	106,73	0,00	0,00	573,40
00223 PLANTÃO EXTRA	1.886,00	1.988,83	2.418,50	362,50	1.042,00	746,50	1.516,50	1.426,50	678,50	1.889,00	940,50	3.304,00	0,00	0,00	18.031,33
00224 TRANSFERÊNCIA DE PACIENTES	1.127,00	1.120,00	1.470,00	1.250,00	1.400,00	1.190,00	900,00	1.110,00	870,00	630,00	910,00	660,00	0,00	0,00	12.637,00
00225 AUXILIO ALIMENTAÇÃO MEDICO ESF	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	0,00	0,00	61.200,00
00230 INC. FRENTE COVID PORT 2358	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.000,00	6.000,00	6.000,00	0,00	0,00	18.000,00
00231 INSALUBRIDADE(COVID 19)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.436,56	31.230,85	0,00	0,00	96.678,21
00237 GRATIFICACÃO LICITAÇÃO PREGÃO	0,00	0,00	300,00	300,00	300,00	0,00	300,00	300,00	0,00	0,00	0,00	230,00	0,00	0,00	1.730,00

Usuário: GILMAR SAMPAIO DA CRUZ

Máquina: DESKTOP-GG0H788 (192.168.86.1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho



FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MUCURICI FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MUCURICI

Lançamentos Específicos 00030 - Mês Outubro de 2020

19/10/2021 08:33:40

Lançamento: 00215 - INCENTIVO PMAQ-AB

Seleção:

Código	Funcionário	Cargo	Base	Quant.	Valor	Entidade
Ordem: Alfabética						
002085	ADRIANA MARIA DE MELO	00117 - RECEPCIONISTA DA ESF	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001687	ALINE MENDONCA COSTA	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001058	ALLIENDER LACERDA	00110 - NUTRICIONISTA	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
002230	ALOISIO VIEIRA SILVA	00085 - MEDICO DO PSF	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
002126	AMANDA INACIO DE SOUZA	00116 - AUXILIAR EM SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002233	ANDRE DOS SANTOS WAGMACKER	00037 - ODONTOLOGO	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
000599	ARLEIDE PEREIRA GONCALVES	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002083	CAMILA BONFIM DA SILVA	00117 - RECEPCIONISTA DA ESF	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001068	DORALICE MACIEL DE SOUZA	00089 - TECNICO ENFERMAGEM	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001686	DOUGLAS FERREIRA GOMES	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000601	EUZILENE PINHEIRO DOS SANTOS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001986	FELIPE ALAN MENDES CHAVES	00106 - PSICOLOGO	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
002141	FERNANDO SANTOS CORREIA	00008 - MOTORISTA	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000833	GEIZA SOARES DOS SANTOS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002091	GUSTAVO HENRIQUE SANTOS	00037 - ODONTOLOGO	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
001070	ILMA CRISTINA BISPO	00078 - CHEFE UNIDADE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000850	ISABEL DE JESUS FREITAS SANTOS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001998	IZABEL CRISTINA DA SILVA	00089 - TECNICO ENFERMAGEM	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000603	JANE CANDIDA DE JESUS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000604	JANETE RODRIGUES MARTINS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002100	JEANNY KELLY VIEIRA SOARES	00116 - AUXILIAR EM SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000605	JERLANE ANDRADE DE ALMEIDA	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002088	JOCIELE TRINDADE FROES	00089 - TECNICO ENFERMAGEM	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000606	JOSINA BISPO PEREIRA	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000607	JULIA PEREIRA DE JESUS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002119	JULIANY MOTA DOS SANTOS	00119 - COORDENADOR DE	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
002086	JUSSARA SOUZA JOSEPH	00116 - AUXILIAR EM SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002092	LEANDRO DE SOUZA SAMPAIO	00009 - AUXILIAR DE SERVICOS	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002140	LUCIVAL MOURA LIMA	00008 - MOTORISTA	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000609	MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000628	MARIA SOLANGE SANTOS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000610	MARINALDO CARVALHO SANTOS	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0

Usuário: GILMAR SAMPAIO DA CRUZ

1 / 2

Maquina: DESKTOP-GGOH76B (192.168.56.1)



FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MUCURICI FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MUCURICI

Lançamentos Específicos 00030 - Mês Outubro de 2020

19/10/2021 08:33:40

Lançamento: 00215 - INCENTIVO PMAQ-AB

Seleção:

Código	Funcionário	Cargo	Base	Quant.	Valor	Entidade
Ordem: Alfabética						
002139	PAULINO GONCALVES DE JESUS	00089 - TECNICO ENFERMAGEM	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
001148	POLLIANNY ANDRADE SANTOS	00068 - GARI	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002214	SAMELA PEREIRA DA LUZ ARAUJO	00111 - COORDENADOR(A) ESF	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
000367	SHIRLEY GONCALVES DA SILVA	00009 - AUXILIAR DE SERVICOS	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
000062	TEREZA LIMA SANTOS	00009 - AUXILIAR DE SERVICOS	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
002284	THAYRINE BREDOFF CONRADO	00093 - ENFERMEIRO(A)	4.202,85	1,00	4.202,85	0,0
000612	UILDO SILVA RODRIGUES	00086 - AGENTE COMUN. SAUDE	1.018,87	1,00	1.018,87	0,0
Quantidade de Funcionários.....:		39	Totalizador da Quebra d	65.207,77	65.207,77	0,0
Quantidade total de funcionários		39	Total geral da verba,	65.207,77	65.207,77	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

**Demonstrativo encartado na peça conclusiva – ITC 4161/2022-9 (peça
93 – fls. 13/15):**

NomeVantagemDesconto Soma de ValorVantagem Rótulos de Linha	INCENTIVO PMAQ-AB Rótulos de Coluna			Total Geral
	1	10	11	
2032894718				
JULIA PEREIRA DE JESUS	1678,23	1018,87		2.697,10
3176832761				
JOSINA BISPO PEREIRA	1678,23	1018,87		2.697,10
3469541779				
MARIA NEUZA SILVA SANTOS	1678,23	1018,87		2.697,10
3602621715				
PEDRO PAULO NETTO SANTANNA	4866,87			4.866,87
4505475581				
ALOISIO VIEIRA SILVA		4202,85		4.202,85
4642413677				
FERNANDO SANTOS CORREIA		1018,87		1.018,87
5604115614				
JUSSARA SOUZA JOSEPH	1678,23	1018,87		2.697,10
6010443717				
LEANDRO DE SOUZA	1678,23			1.678,23
LEANDRO DE SOUZA SAMPAIO		1018,87		1.018,87
6095438659				
ADRIANA MARIA DE MELO	1678,23	1018,87		2.697,10
7116458760				
EUZILENE PINHEIRO DOS SANTOS	1678,23	1018,87		2.697,10
7192527769				
ARLEIDE PEREIRA GONCALVES	1678,23	1018,87		2.697,10
7502674705				
UILDO SILVA RODRIGUES	1678,23	1018,87		2.697,10
7853182759				
IZABEL DE JESUS FREITAS SANTOS	1678,23	1018,87		2.697,10
7882625728				
ALLIENDER LACERDA	4866,87	4202,85		9.069,72
8093208780				
JERLANE ANDRADE DE ALMEIDA	1678,23	1018,87		2.697,10
8369433766				
POLLIANNY ANDRADE SANTOS BARBOSA		1018,87		1.018,87
8575680781				
MARINALDO CARVALHO SANTOS	1678,23	1018,87		2.697,10
8621219735				
JANETE RODRIGUES MARTINS	1678,23	1018,87		2.697,10
8935024724				
RENATA BARROS DE OLIVEIRA	4866,87			4.866,87
8935680745				
SHIRLEY GONCALVES DA SILVA	1678,23	1018,87		2.697,10
9362929708				
JANE CANDIDA DE JESUS	1678,23	1018,87		2.697,10
9640879797				
ILMA CRISTINA BISPO	1678,23	1018,87		2.697,10
10753323702				
IZABEL CRISTINA DA SILVA		1018,87		1.018,87
10929691792				
MAYANE FERREIRA DA SILVA	4866,87			4.866,87
11097703673				
CAMILA BONFIM DA SILVA	1678,23	1018,87		2.697,10
11145823793				
ALINE MENDONCA COSTA	1678,23	1018,87		2.697,10
11461823765				
SUZI COSTA SAMPAIO MIRANDA	1678,23		1018,87	2.697,10
11656292750				
ANDRE DOS SANTOS WAGMACKER		4202,85		4.202,85
12056483726				
JOEMILLY GRECCO CEZATI	4866,87			4.866,87
12441402790				
JULIANY MOTA DOS SANTOS	4866,87	4202,85		9.069,72
12448943702				
VALERIA FERREIRA DE OLIVEIRA	1678,23			1.678,23
12999701764				
FELIPE ALAN MENDES CHAVES	4866,87	4202,85		9.069,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

13121018736	ANA CAROLINA FONSECA OLIVEIRA	4866,87		4.866,87	
13124383710	JOCIELE TRINDADE FROES	1678,23	1018,87	2.697,10	
13376280770	THAYRINE BREDOFF CONRADO	4866,87	4202,85	9.069,72	
13473653705	SAMELA PEREIRA DA LUZ ARAUJO		4202,85	4.202,85	
13787234730	DOUGLAS FERREIRA GOMES	1678,23	1018,87	2.697,10	
13795718716	AMANDA INACIO DE SOUZA ALMEIDA	1678,23	1018,87	2.697,10	
14093992738	JEANNY KELLY VIEIRA SOARES	1678,23	1018,87	2.697,10	
14454536732	GUSTAVO HENRIQUE SANTOS AVILA	4866,87	4202,85	9.069,72	
15910461818	GEIZA SOARES DOS SANTOS	1678,23	1018,87	2.697,10	
71692800787	DORALICE MACIEL DE SOUZA	1678,23	1018,87	2.697,10	
81674945787	MARIA SOLANGE SANTOS FERREIRA	1678,23	1018,87	2.697,10	
86143425787	PAULINO GONCALVES DE JESUS NETO		1018,87	1.018,87	
94796785787	TEREZA LIMA SANTOS	1678,23	1018,87	2.697,10	
96801000497	LUCIVAL MOURA LIMA		1018,87	1.018,87	
Total Geral		95.659,14	65.207,77	1.018,87	161.885,78

No contexto em questão, é notório que do agente público, de modo geral, se espera um agir honesto, íntegro e de boa-fé na gestão administrativa e financeira do respectivo ente. Entretanto, seu agir também clama por responsabilidade e atenção com as normas vigentes, especialmente em tempos excepcionais como o enfrentado no ano de 2020, quando a pandemia impôs uma nova realidade às nações e aos seus governantes.

Cumpra rememorar que, no contexto do enfrentamento feito pelo Estado brasileiro à pandemia, a LC 173/2020 foi criada com o objetivo principal de estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), visando justamente auxiliar Estados e Municípios a lidarem com os impactos econômicos e sociais dos tempos de calamidade.

Entre as medidas adotadas, paralelamente ao auxílio financeiro aos entes federativos, primou-se pela criação de regramentos voltados ao controle de gastos públicos. Em contrapartida à assistência financeira, a LC 173/2020 impôs algumas restrições ao aumento de despesas por parte dos entes federativos, com destaque para a proibição de reajustes salariais para servidores públicos e a limitação à contratação de pessoal.



Pela sua relevância e impacto no dia a dia da Administração Pública, pode-se deduzir que o advento da mencionada lei era de conhecimento comum dos gestores públicos, justamente por serem estes, do ponto de vista administrativo, os primeiros alcançados pelos efeitos adversos decorrentes da pandemia.

Considerando esses fatores, no caso concreto, não é concebível a ideia de que os responsáveis não tivessem plena compreensão das restrições legais infligidas também ao cotidiano administrativo da prefeitura de Mucurici.

Os fatos examinados neste processo confirmam que os agentes públicos envolvidos, por grave negligência, descumpriram regras da LC 173/2020, e que tais condutas resultaram em graves infrações a normas de natureza financeira, além de danos ao erário municipal.

À luz da legislação vigente, o descumprimento da LC 173/2020, em especial a manifesta restrição, de amplitude nacional, ao aumento de despesas públicas em tempos de pandemia, deve ser encarado como erro grosseiro. Essa conclusão encontra respaldo nos estritos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/1942² c/c o art. 12, § 1º, do Decreto 9.830/2019, que define erro grosseiro como aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Diante do exposto, entendo estar demonstrada a prática de ato ilegal e caracterizador de grave infração a norma de natureza financeira, identificado na violação do art. 8º, incisos I e VI, da LC 173/2020.

Logo, em harmonia com o entendimento da unidade técnica e do MPC, concluo pela manutenção da irregularidade e pela responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Por fim, reafirmo que os elementos probatórios constantes dos autos, além de certificarem a ocorrência dos fatos, a autoria e a materialidade da irregularidade

² Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



examinada, também dão sustentação à ocorrência concreta de danos ao erário municipal.

Nesse sentido, com fundamento no art. 201³, do RITCEES, converto esta representação em tomada de contas especial, para julgar as contas irregulares, com base no art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”⁴, da LC 621/2012 c/c art. 163, incisos IV e V⁵, do RITCEES, condenando os responsáveis solidariamente ao recolhimento do valor correspondente a 18.876,5933 VRTE⁶, na forma dos arts. 87 e 89, caput⁷, ambos da LC 621/2012.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

³ **Art. 201.** Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal converterá o processo em tomada de contas especial.

⁴ **Art. 84.** As contas serão julgadas: (...)

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁵ **Art. 163.** O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

IV - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

V - dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

⁶ Valor do dano convertido em VRTE, apurado com base no ano de referência 2020, cujo valor unitário do VRTE era R\$ 3,5084. Informação disponível em: https://internet.sefaz.es.gov.br/informacoes/indices_vrte.php

⁷ **Art. 89.** Quando julgar as contas irregulares, havendo débito e não reconhecida a boa-fé, o Tribunal de Contas determinará ao responsável que promova o recolhimento de seu valor, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela Administração, nos demais casos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1. **REJEITAR** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

III.2. **MANTER** a irregularidade apontada na ITI 12/2024:

2.2 DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS RESPALDADOS NA LEI MUNICIPAL 757/2020 A SERVIDORES DA SAÚDE

Infringência legal: art.8º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV- 2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

Responsáveis: Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior (prefeito de Mucurici em 2020) e Sra. Marilúcia de Souza Sá (Secretária Municipal de Saúde em 2020 – Decreto 2929/2020);

III.3. **CONVERTER** o processo em tomada de contas especial para julgar as contas **irregulares**, na forma do art. 84, inciso III, alínea “e”, da LC 621/2012 c/c art. 163, inciso V, do RITCEES, **condenando** solidariamente o Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior e a Sra. Marilúcia de Souza Sá, ao recolhimento do valor correspondente a 18.876,5933 VRTE, na forma dos arts. 87 e 89, *caput*, ambos da LC 621/2012;

III.4. **APLICAR MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL** em desfavor do Sr. Osvaldo Fernandes Oliveira Junior e da Sra. Marilúcia de Souza Sá, em razão da irregularidade mantida nesta decisão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 135, inciso II e III, da LC 621/2012 c/c art. 389, inciso II e III, do RITCEES;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

III.5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

III.6. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.